# PARECER DE PLENÁRIO

# PROJETO DE LEI Nº 3.027, DE 2024

Institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES **Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.027, de 2024, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ GUIMARÃES, institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

Resumidamente, o seu art. 1º define os objetivos do PHBC, destacando-se (i) o suporte às ações voltadas à transição energética, (i) a definição de metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno do hidrogênio de baixa emissão de carbono e (iii) a promoção de seu uso no transporte pesado e nos setores industriais de difícil descarbonização.

O art. 2º prevê que o referido programa consiste na concessão crédito fiscal para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo de carbono, sendo elegíveis ao crédito os projetos que contribuam para o desenvolvimento regional, a mitigação e adaptação à mudança do clima, o estímulo ao desenvolvimento e difusão tecnológica ou a diversificação do parque industrial brasileiro.

O art. 3º define limites globais para a concessão do referido crédito fiscal e prevê que a sua concessão será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento, observando-se, dentre outros critérios, o menor valor de crédito por unidade de medida do produto. De





acordo com o dispositivo, são elegíveis aos créditos as empresas (ou consórcios de empresas) vencedoras do procedimento concorrencial, desde que sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, ou adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por beneficiárias do Rehidro.

O art. 4º prevê que os créditos fiscais em questão corresponderão a créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os quais poderão ser objeto de aproveitamento mediante compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, no caso de inexistência de débitos passíveis de compensação, mediante ressarcimento em dinheiro.

O art. 5º delimita entre os anos de 2028 a 2032 o período de vigência do incentivo mencionado.

Na justificação, o Parlamentar esclarece que o tema foi objeto de discussão nesta Casa por ocasião da recente aprovação do marco regulatório do hidrogênio verde, mas a proposta não veio a ser sancionada na oportunidade, por ainda demandar aperfeiçoamentos.

Nesse contexto, explica que o projeto sob exame busca dar sequência ao trâmite da matéria, porém, incorporando ao texto ajustes finos decorrentes dos avanços debates entre o setor produtivo e o Poder Executivo.

O projeto não possui apensos.

O regimento interno prevê a distribuição do Projeto às Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentados os Requerimentos de Urgência nº 2.836/2024, de autoria da Liderança do Governo, e nº 2.906/2024, de minha autoria.

É o relatório.





### **II - VOTO DO RELATOR**

## II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.027 de 2024. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, incisos I e VI, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.2. Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e as demais normas pertinentes às receitas e despesas públicas.

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em





vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por outro lado, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira apenas as proposições <u>que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União</u> ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria <u>não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.</u>

No caso concreto, como se depreende do art. 3°, § 1°, e do art. 5° da proposição sob exame, o crédito fiscal previsto no projeto não tem impacto sobre o orçamento da União Federal no período considerado para efeito da legislação financeira vigente, seja porque eventual concessão de crédito estará adstrita ao período de 2028 a 2032, seja porque o projeto tem caráter meramente autorizativo, de modo que apenas define limites globais para tal crédito, estando a fruição do incentivo condicionada à aprovação do beneficiário em futuro processo seletivo a ser conduzido no âmbito do Poder Executivo.

Registre-se, ademais, que apesar da nomenclatura "crédito fiscal", a essência do incentivo é a de crédito financeiro, que não afeta a estrutura de incidência da legislação tributária, mas cujo aproveitamento se dá prioritariamente mediante compensação com tributos exigidos dos contribuintes.

Nesse contexto, diante da ausência de repercussão sobre o orçamento da União Federal no período considerado para efeito do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, não cabe pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto ora examinado.

#### II.3. Mérito





Nesse sentido, cabe apontar que atualmente ocorre um grande esforço internacional com o objetivo de realizar uma transição energética que, no médio prazo, seja capaz de zerar as emissões líquidas de gases de efeito estufa. Nesse processo, o hidrogênio de baixo carbono, obtido de fontes limpas, será essencial para a descarbonização dos setores energético, industrial e de transportes.

Considerando que a participação das fontes renováveis na matriz energética brasileira é muito superior à média mundial, o Brasil tem condições de assumir uma posição de destaque no mercado de hidrogênio de baixo carbono, o que nos trará relevantes ganhos, sob os aspectos ambiental, econômico e tecnológico, com desenvolvimento industrial, geração de renda e criação grande números de empregos.

O Congresso Nacional, diante desse cenário promissor, aprovou o Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, que resultou na Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Essa importante lei, em seu artigo 5°, inclui, entre os instrumentos da política nacional referente ao tema, o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC). A finalidade desse programa, conforme disposto no PL nº 2.308, de 2023, é constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

No entanto, os dispositivos do PL que disciplinavam o PHBC, definindo seus objetivos, recursos, investimentos a serem efetuados, entre outras disposições, foram vetados pelo Poder Executivo, tendo em vista a necessidade de aprofundamento dos debates com os setores econômicos envolvidos.





Nesse contexto, o projeto sob análise, promove importantes aperfeiçoamentos em relação à proposta inicialmente encaminhado à sanção, em especial, a ampliação dos objetivos do PHBC e a definição mais precisa do regime de aproveitamento dos créditos fiscais.

Relativamente a esse último aspecto, aliás, cabe esclarecer que a opção pelo direcionamento do incentivo à CSLL parece oportuna, pois garante que o modelo não tenha repercussões sobre as alterações promovidas na legislação por ocasião da reforma tributária do consumo recentemente aprovada nesta Casa, guardando, outrossim, um maior alinhamento com a dinâmica de aproveitamento de créditos tributários atualmente prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

#### II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos (i) pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou renúncia de receitas da União no período considerado para efeito da legislação financeira, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024, e, (ii) no mérito, pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.027, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ARNALDO JARDIM Relator



